



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N.º 1.282/2001

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas e determina outras providências.

ARNALDO LUIZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pôr Lei, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio educativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por Lei, famílias com renda familiar **per capita** até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – Para determinação da renda familiar **per capita**, a soma de rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Gabinete do Prefeito

IV – O valor da renda **per capita** mensal, constante no § 1º desta Lei, será fixado anualmente através de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita**, fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei, tem como objetivo, incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior, correrão por conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa –Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desempenhar as funções de responsabilidade do município, em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima, vinculada à educação “Bolsa-Escola”.

ARNALDO L. PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Gabinete do Prefeito

ART. 4º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

- I – Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do §1º do §2º;
- II – Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa.
- III – Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV – Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V – Desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;
- VI – Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
- VII – Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

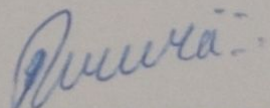
§ 1º O Conselho Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 1.167/99 de 10/03/99, exercerá as competências referidas no **caput** deste artigo, sem prejuízo das originais.

§ 2º A participação no conselho instituído nos termos deste artigo, é considerado trabalho voluntário, não será remunerada.

§ 3º É Assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a todas informações necessárias ao exercício de suas competências.

ART. 5ª Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2001


ARNALDO LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL